



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**

<b>TERMO DE CONCILIAÇÃO N.º 001/2020/CCAF/CGU/AGU-JRP-RCM</b>			
PROCESSO N.º	RE n.º 654.833	CONCILIADORES (A)	<b>José Roberto da Cunha Peixoto e Ricardo Cravo Midlej Silva</b>
ASSUNTO	Tratativas conciliatórias. Conflitos decorrentes de reparação civil por prejuízos causados à comunidade indígena Ashaninka do Rio Amônia, pela extração ilegal de madeira.		
INTERESSADOS	Ministério Público Federal - MPF, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Associação Ashaninka do Rio Amônia – APIWTXA		
	Espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda.		
DATA	30 de março de 2020		
LOCAL	Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF AGU SEDE 1 – SAUS, QUADRA 4 – ED. MULTICORPORATE – 13.º ANDAR		

O **Ministério Público Federal**, representado pelo Procurador-Geral da República, e a **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, neste ato representada por seu Presidente, signatário deste termo;

O **Advogado-Geral da União**, com fundamento no art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997;

O **Espólio de Orleir Messias Cameli**, neste ato representado pelo seu representante legal, Francisco Queiroz Caputo Neto, OAB/DF n.º 11.707, signatário deste termo;

**Marmud Cameli & Cia. Ltda.**, neste ato representado pelo seu representante legal, Marcelo Turbay Freiria, OAB/DF n.º 22.956, signatário deste termo; e

**Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA**, neste ato representada pelo advogado Antonio Rodrigo Machado, OAB/DF n.º 34921;

CONSIDERANDO a propositura, pelo Ministério Público Federal, de ação civil pública em que figuram no polo ativo o Ministério Público Federal e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por meio da qual se busca a reparação civil por prejuízos causados pelos réus Espólio de Orleir

Messias Cameli, Marmud Cameli & Cia. Ltda. e Abrahão Cândido da Silva à Comunidade Indígena Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, decorrente da extração ilegal de madeira em seu território entre 1981 e 1987;

CONSIDERANDO que a sentença proferida no Primeiro Grau de Jurisdição, confirmada em apelação, condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de:

- R\$ 478.674,00 a título de indenização pelo prejuízo material causado com a retirada ilegal de madeira da terra indígena entre 1981 e 1982;
- R\$ 982.877,28 referentes à extração ilegal entre 1985 e 1987;
- R\$ 3.000.000,00 de indenização por danos morais à comunidade indígena atingida, sob gestão da FUNAI e fiscalização do Ministério Público Federal; e
- R\$ 5.928.666,06 destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para fins de custeio da recomposição ambiental.

CONSIDERANDO que da decisão que desproveu o Recurso Especial – reconhecendo não vintenário o prazo de prescrição, mas imprescritível a ação reparatoria do dano ambiental –, interpôs-se o Recurso Extraordinário hoje pendente de julgamento, por violação dos arts. 1.º, inc. III; 5.º, caput e incisos V, X e LV; 37, § 5.º; e 225, § 3.º, da Constituição;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria ora versada no Recurso Extraordinário n.º 654.833/AC, em que são partes os acima indicados;

CONSIDERANDO que o processo tramita há mais de 20 anos e que a Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, o Ministério Público Federal, o Espólio de Orleir Messias Cameli e a empresa Marmud Cameli & Cia. Ltda. têm pleno interesse em compor-se para pôr fim ao litígio entre as partes, mas sem encerramento do processo judicial quanto ao terceiro réu, conforme considerando a seguir;

CONSIDERANDO que a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, instituída pelo Decreto n.º 7.392, de 13 de dezembro de 2010, possui, conforme especialmente previsto no seu Anexo I, art. 18, incisos I e IV, a competência para avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da

Advocacia-Geral da União e buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32, inciso II, da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), segundo o qual compete às câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

CONSIDERANDO a manifestação de interesse de todos os entes públicos de participar do procedimento conciliatório neste órgão mediador para solução da controvérsia decorrente da reparação civil por danos ambientais decorrentes de invasões ocorridas entre os anos de 1981 a 1987 em área indígena ocupada pela Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, com a finalidade de extrair ilegalmente madeira;

CONSIDERANDO que, não obstante os reiterados convites feitos, o réu **Abraão Cândido da Silva** não se dispôs a participar dessa tentativa de conciliação, e, por isso, não faz parte deste termo;

CONSIDERANDO que, conforme reconhecem as partes, o dano ambiental causado tem sido progressivamente reduzido, em boa parte pela ação do tempo e, principalmente, pela intervenção ordenada dos integrantes da comunidade dos Ashaninka para essa finalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que as partes estão dispostas a transigir com relação à reparação civil estabelecida na sentença proferida nos autos do processo antes mencionado, relativamente ao pagamento de indenização pelos danos causados por todas as condutas descritas na sentença condenatória,

**RESOLVEM, NO ÂMBITO DESTA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - CCAF, CELEBRAR O PRESENTE ACORDO**, consoante as cláusulas abaixo estabelecidas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO

1.1. Acordam o **Espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda.** em pagar, a título de indenização pelo prejuízo material por eles causado pela extração ilegal de madeira entre 1981 e 1987 e por danos morais à comunidade indígena atingida, conforme a sentença proferida nos autos do processo judicial e confirmada no Segundo Grau de Jurisdição, o valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) para a Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, que utilizará os recursos em projetos destinados à defesa da própria comunidade, da Floresta Amazônica, dos povos indígenas e dos povos da floresta, comprometendo-se a Associação a enviar relatório das atividades executadas a partir dos projetos aprovados em Assembleia Geral da Comunidade Indígena Ashaninka-Kampa do Rio Amônia para a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e para o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul-AC, unidade responsável por acompanhar e fiscalizar os termos do acordo).

1.1.1. A **Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA** assume o compromisso de que todos os projetos a serem executados em razão do pagamento das indenizações recebidas na forma deste Termo de Conciliação serão aprovados pela Associação em Assembleia Geral anual e que dela poderão participar todos os Ashaninka do Rio Amônia residentes na APIWTXA e seus descendentes, bem como todos os indígenas com endereço na própria comunidade e com cadastro junto à FUNAI, ao Programa Bolsa Família ou às Secretarias de Educação e de Saúde do Município de Marechal Taumaturgo e do Estado do Acre.

1.1.2. O relatório de atividades será enviado anualmente à Fundação Nacional do Índio - FUNAI e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul-AC, unidade responsável por acompanhar e fiscalizar os termos do acordo).

1.1.3. O pagamento das quantias acima indicadas será feito exclusivamente na conta corrente n.º 25.291-3, da Agência 0234-8 do Banco do Brasil S.A., de titularidade da Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, e todos os seus recursos serão fiscalizados pela Diretoria da Associação e por todos os membros da Comunidade, incluídos seus descendentes.

1.2. Acordam o **Espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda.** em pagar o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, para custear a remanescente recomposição ambiental, a ser recolhido por GRU - Guia de Recolhimento da União.

1.3. O pagamento das quantias indicadas nos itens 1.1 e 1.2 será feito da seguinte forma: (i) um valor à vista, no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em até 30 (trinta) dias da homologação deste acordo, destinado em sua totalidade para a **Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA**, e (ii) mais 10 prestações semestrais de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), sendo destinados, desse valor, a cada semestre, R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) à conta bancária de titularidade da **Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA** e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao **Fundo de Defesa de Direitos Difusos**.

1.4. O vencimento da primeira prestação semestral se dará em seis meses do pagamento do valor à vista de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e assim sucessivamente, até o adimplemento da 10.<sup>a</sup> prestação semestral, como previsto na Cláusula 1.3, acima.

1.4.1. O espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda. encaminharão à Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul, unidade responsável por acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos termos da avença, no prazo de quinze dias da realização dos pagamentos, os comprovantes do adimplemento de todas as prestações pecuniárias.

1.5. Em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação incidirá, além da correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro índice que o substitua, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicados sobre a parcela atrasada.

1.5.1. Havendo concordância das partes, as cláusulas econômicas poderão ser reavaliadas e renegociadas, a partir do terceiro ano, para adaptar o acordo às modificações fáticas ou alterações significativas no cenário econômico nacional que comprometam o seu cumprimento,

no sentido de eventualmente promover a atualização monetária das parcelas faltantes, elegendo-se como índice, para tanto, o IGP-M ou outro índice que o substitua.

1.6. Os pagamentos poderão ser antecipados pelo **Espólio de Orlei Messias Cameli e Marmud Cameli & Cia. Ltda.**, de acordo com sua disponibilidade e liberalidade.

1.7. O **Ministério Público Federal, a FUNAI e a Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA** concordam com a exclusão do **Espólio de Orlei Messias Cameli e** da empresa **Marmud Cameli & Cia. Ltda.** e respectivos sócios do polo passivo da ação civil pública originária mediante a assinatura do presente acordo, mantendo-se o curso da demanda com relação a Abrahão Cândido da Silva.

1.8. Restará afastada a sucumbência, diante do negócio jurídico avençado, em que não há vencidos ou vencedores.

1.9. Implicará rescisão do presente Termo de Conciliação, com a imediata reversão da situação ao estágio anterior à celebração deste ato, não acarretando perda de valores por quaisquer das partes, os seguintes fatores:

I – falta de pagamento do valor de entrada em até 30 (trinta) dias da homologação deste acordo, bem como falta de pagamento das demais quantias avençadas por período superior a um ano;

II – a não homologação judicial.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes concordam em participar do procedimento de conciliação perante a CCAF/AGU com vistas em solucionar o conflito relacionado à reparação civil por danos materiais, morais e ambientais decorrentes de invasões ocorridas entre os anos de 1981 a 1987 em área indígena ocupada pela **Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA**, mediante o pagamento das quantias discriminadas nos itens 1.1 e 1.2 do presente Termo de Conciliação, com a consequente exclusão da lide do **Espólio de Orlei Messias Cameli e de Marmud Cameli & Cia. Ltda.**, dando-lhes plena quitação, que fica ora formalizada pelo presente Termo de Acordo, quando homologado em juízo.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PEDIDO DE DESCULPAS

3.1. O **Espólio de Orlei Messias Cameli** e a empresa **Marmud Cameli & Cia. Ltda.** e respectivos sócios, diante de todos os fatos narrados e longamente discutidos por anos na Justiça, vem formalmente registrar um **pedido de desculpas** à Comunidade Ashaninka do Rio Amônia por todos os males causados, reconhecendo respeitosamente a enorme importância do povo Ashaninka como guardiões da floresta, zelosos na preservação do meio ambiente e na conservação e disseminação de seus costumes e cultura.

### CLÁUSULA QUARTA – DA SOLUÇÃO

4.1. Procedida a homologação judicial do presente Termo de Conciliação, ficarão automaticamente obrigados o Espólio de Orlei Messias Cameli e de Marmud Cameli & Cia. Ltda. a efetuar o pagamento de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) para a Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, detalhadamente discriminados nas cláusulas 1.1, 1.2 e 1.3 do presente Termo, nos prazos e condições ali definidos.

4.2. Com o pagamento definitivo das quantias ora discriminadas, as partes ficarão automática e definitivamente desobrigadas de quaisquer obrigações e responsabilidades decorrentes da ação civil pública originária, disso recebendo plena quitação, tudo registrado judicialmente nos autos do processo em que homologado o presente acordo.

4.3. Os honorários advocatícios ficarão a cargo dos contratantes.

### CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. O presente acordo **não encerra** a controvérsia discutida na ação civil pública com relação a **Abrahão Cândido da Silva**, que continuará figurando como réu na demanda.

5.2. O **Espólio de Orlei Messias Cameli** e a empresa **Marmud Cameli & Cia. Ltda.** e seus sócios serão eximidos de quaisquer obrigações e responsabilidades decorrentes da ação civil pública originária, recebendo plena quitação, nos termos avençados nas cláusulas do presente acordo, resguardada a continuidade da ação contra a parte **Abrahão Cândido da Silva**.

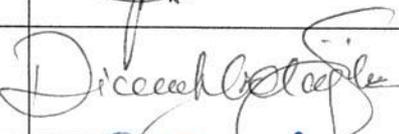
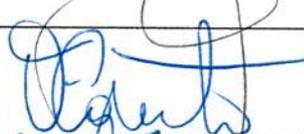
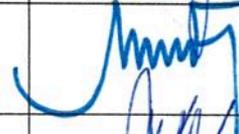
7

5.3. O presente Termo de Conciliação segue subscrito, por parte do Espólio de Orlei Messias Cameli e de Marmud Cameli & Cia. Ltda., representados pelos seus advogados Francisco Queiroz Caputo Neto e Marcelo Turbay Freiria, OAB/DF n.º 11.707 e OAB/DF n.º 22.956, respectivamente, e por parte da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com base no Decreto n.º 7.392/2010, devidamente assessorada neste ato pelos representantes dos respectivo órgão jurídico, além do Ministério Público Federal e da Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, neste ato representada pelo advogado Antonio Rodrigo Machado, OAB/DF n.º 34921.

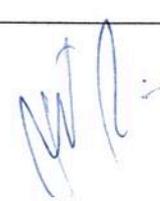
5.4. O cumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Termo de Conciliação é de responsabilidade dos entes signatários.

5.5. Integram este Termo de Conciliação os **Termos de Consentimento** firmados pelo **Espólio de Orlei Messias Cameli** e por **Marmud Cameli & Cia. Ltda.** em 27 de março de 2020 – por meio dos quais as partes declaram ciência e concordância com todas as cláusulas do acordo ora celebrado, comprometendo-se com seu cumprimento –, bem como a **Declaração de Concordância com a proposta de acordo** encaminhada pela Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal em 23 de dezembro de 2019.

5.6. Este instrumento será submetido à homologação judicial.

NOME	CARGO	ASSINATURA
José Roberto da Cunha Peixoto	Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal	
Ricardo Cravo Midlej Silva	Advogado da União - Conciliador – Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal	
Francisco Queiroz Caputo Neto	Espólio de Orlei Messias Cameli	
Marcelo Turbay Freiria	Marmud Cameli & Cia. Ltda.	
Antonio Rodrigo Machado	Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA	

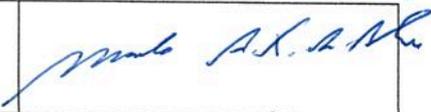
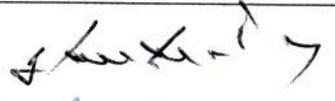
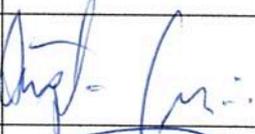
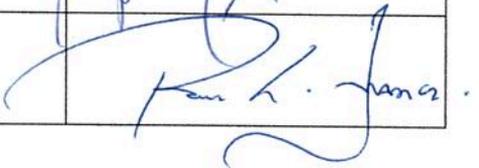








TERMO DE CONCILIAÇÃO N. 001/2020/CCAF/CGU/JRP-RCM, de 30 de março de 2020

Marcelo Augusto Xavier da Silva	Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI	
Álvaro Osório do Valle Simeão	Procurador-Chefe Nacional da FUNAI	
Antônio Augusto Brandão de Aras	Procurador-Geral da República	
André Luiz de Almeida Mendonça	Advogado-Geral da União	

Renato de Lima França  
Advogado-Geral da União Substituto



Duane  
